



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 235 / 2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15 / 05 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1543/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2005011003

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA RÁPIDO SOARES LTDA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA** – Não se constatou, no documento questionado, que este excedera o prazo determinado no art. 428 do RICMS referente a entrega da mercadoria ao destinatário. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão da 1ª Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

**RELATÓRIO**

De acordo com a inaugural a transportadora acima indicada foi autuada por transportar mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 0153191, considerada inidônea pela fiscalização, por haver expirado o prazo destinado a entrega da mercadoria ao destinatário.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) e considerados infringidos os artigos 16, I "b"; 21, II "c"; 28; 131 e 169, I e 428, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserta no artigo 123, III "a", da Lei 12.670/96.

Instruem a inicial o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 31/05, a Nota Fiscal de nº 0153191, objeto da autuação, e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 013951.

A autuada apresentou contestação do feito alegando preliminarmente sua nulidade porquanto o auto de infração foi lavrado sem a identificação dos fiscais autuantes. No mérito, requer a improcedência da autuação, sob o argumento que a fiscalização desconsiderou, na contagem de prazo, a regra estatuída no art. 210 do CTN.

Considerando que nos termos do art. 210 do CTN o prazo questionado havia sido cumprido, o processo foi julgado improcedente em 1ª Instância.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da improcedência da ação fiscal.



### VOTO DA RELATORA

O assunto tratado nestes autos diz respeito a acusação do transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea por haver expirado o prazo destinado a entrega da mercadoria ao destinatário.

A decisão da 1ª Instância, objeto do recurso oficial que se analisa, considerou improcedente a autuação considerando que nos termos do art. 210 do CTN o prazo questionado havia sido cumprido.

Com efeito, assiste razão a julgadora monocrática, visto que não se identifica nos autos a irregularidade apontada na inicial. Senão vejamos.

A nota fiscal em questão foi emitida em 30 de março de 2005, e de acordo com o art. 428 do RICMS, será considerada sem validade jurídica se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão.

Utilizando-se a regra estabelecida no art. 210 do CTN, segundo a qual os prazos fixados na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, começa-se a contagem do prazo em questão a partir do dia 31 de março de 2005. Desse modo, a interessada teria até o dia 06 de abril de 2005 para realizar a saída da mercadoria, data essa em que fora autuada. Como se vê, ainda dentro do espaço de tempo determinado pela legislação.

Deve se reconhecer, diante da situação acima narrada, que uma vez esclarecida a verdade factual, nada há que possa fazer prevalecer a acusação contida na peça vestibular, uma vez que notória é a não ocorrência do fato motivador da lavratura do auto de infração em questão.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, para que seja confirmada a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, sendo assim julgado IMPROCEDENTE o Auto de Infração.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTADORA RÁPIDO SOARES LTDA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2.006.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

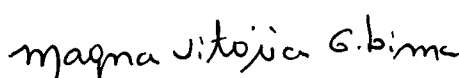
  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO